

RESOLUÇÃO 4/2023

“Retificação a resolução de 03/04/2023 que, regulamenta o processo de escolha e posse do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Piracanjuba (GO)”

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DEIRETOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, reunido aos vinte e um de março do corrente ano, no município de Piracanjuba-GO:

Considerando o disposto nos artigos 132 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) com as modificações introduzidas pelas Leis 8.042/91, 12.696/2012, 13.824/2019, Lei Municipal – 1.579 2013 e 2.102/2023 e Resolução 231/2022 do CONANDA.

Considerando o disposto na Lei 2.102/2013, no que se refere à atribuição de regulamentar a escolha do Conselho Tutelar, baixa a seguinte RESOLUÇÃO:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente resolução regulamenta o processo de escolha e posse do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Piracanjuba, Art. 131 (ECA) – “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei”. O conselho Tutelar é composto por cinco membros titulares mais votados empossados pelo chefe do poder executivo e Presidente do CMDCA e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes seguindo-se a ordem decrescente de votação. O mandato será de quatro anos.

Art. 2º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar e seus suplentes realizar-se a no dia 1 de outubro de 2023, por sufrágio universal e direto e pelo voto facultativo e secreto dos eleitores, inscritos e constantes de folha de votação da sede de 25ª Zona Eleitoral, até 1/7/2023.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, denominado simplesmente Conselho de Direitos, elegerá, na forma de seu Regimento Interno, quatro Conselheiros para formarem uma comissão encarregada da condução de todo o processo de escolha do Conselho Tutelar, atuando também na função de Junta Apuradora, na contagem e apuração dos votos e denominada de Comissão de Escolha.

§ 1º - A Comissão Eleitoral do Conselho Tutelar será composta por Marta Pires Pontes; Cícero Teixeira Machado; Tânia Aparecida Santana e Franciele Silva Quintino, que serão responsáveis pela elaboração, aplicação e correção da prova.

§ 2º - Para o recebimento dos votos, a Comissão de Escolha formará mesas receptoras, tantas quanto necessárias, composta de cidadãos de ilidida conduta, sendo um presidente e dois mesários.

§ 3º - A mesa receptora será presidida por um dos seus integrantes, escolhido pelo Conselho de Direitos.

DO REGISTRO DA PRÉ-CANDIDATURA

Parágrafo único: As inscrições estarão abertas para o registro das pré-candidaturas de 17 de abril de 2023 a 5 de maio de 2023, na sede do CMDCA, prédio do CREAS, na Avenida Dr. Pedro Ludovico Teixeira, Setor Centro, abaixo dos correios, das 07h00min às 11h00min.

Art. 4º - Poderá inscrever-se como pré-candidato ao Conselho Tutelar o cidadão que preencha conforme Lei 1.579/2013, com os seguintes requisitos:

- Idade superior a 21 anos;
- Residir no município a mais de dois anos;
- Estar em gozo de seus direitos políticos;
- Ensino médio completo;
- Ter comprovada atuação de no mínimo dois anos na área de atendimento, promoção e defesa aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, ou na área de assistência social ou comunitária ou psicossocial;
- Ser eleitor no município de Piracanjuba;
- Não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;
- Não exercer mandato político;
- Não estar sendo processado criminalmente no município ou em qualquer outro deste País;
- Não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 139, da Lei nº 8.069/90;
- Estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar, comprovada através de laudos médicos;
- É assegurado ao servidor municipal, no exercício da função de Conselheiro Tutelar, o direito de optar pela remuneração e pelas vantagens de seu cargo efetivo, nos termos da legislação municipal que rege a matéria.

§ 1º - Além do preenchimento dos requisitos indicados no art. 20 da Lei 1.579/13, serão obrigatória aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo 20 questões de múltipla escolha valendo oito pontos e 1 questão dissertativa valendo dois pontos, cada candidato deve obter a nota mínima de cinco pontos.

§ 2º - Com o requerimento de inscrição, a ser feito em formulário próprio, o candidato deverá apresentar original e cópia dos seguintes documentos:

- Carteira de Identidade;
- CPF;
- Título de eleitor;
- Certidão negativa do distribuidor criminal;
- Certidão do distribuidor cível demonstrando a inexistência de ações de execução em desfavor do candidato;
- Certidão de quitação com a justiça eleitoral;
- Comprovante de endereço: conta de água, luz, telefone, contrato de locação (caso o endereço não esteja no nome do candidato, o mesmo deverá ter uma declaração reconhecida firma em cartório, com assinatura do proprietário);
- Comprovante de escolaridade;
- Laudo médico, atestando aptidão física e mental;
- Declaração de disponibilidade para dedicação exclusiva ao Conselho Tutelar, e de conhecimento da proibição do exercício de outra função pública ou privada no curso do mandato;
- Comprovante de atuação, no mínimo de dois anos, na atuação na área da Criança e do Adolescente.

A qualquer tempo, a Comissão Organizadora Eleitoral, caso seja verificado falsidade nas declarações ou quaisquer irregularidades nas provas ou documentos apresentados pelo candidato, serão encaminhados para o Ministério Público para as providências legais.

Art. 5º - Encerrado o prazo para registro de candidaturas, e analisada a documentação apresentada, será afixado no mural de publicações da Prefeitura Municipal e na sede do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, a relação dos candidatos que requereram registro, sendo remetidas cópias da relação dos nomes dos mesmos ao Ministério Público e ao Juizado da Comarca, os quais, assim como os conselheiros e membros da Comissão de Escolha, bem como qualquer cidadão, poderão, em até cinco dias, impugnar, fundamentadamente, os requerimentos de registro de candidaturas.

Parágrafo único: Desde o encerramento das inscrições, todos os documentos dos candidatos estarão à disposição dos interessados que os requererem ao Conselho de Direitos, para exame e conhecimento dos requisitos exigidos, até o período de impugnação.

Art. 6º - Decorrido o prazo supramencionado, a Comissão de Escolha reunir-se-á para decidir as impugnações de registro de candidaturas eventualmente interpostas, e em cinco dias deferirá os registros dos candidatos que preencham os requisitos da lei, indeferindo os que não preencham.

Art. 7º - Em seguida, a Comissão de Escolha fará publicar edital contendo a decisão das impugnações, aos registros e candidatura e a lista com a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, que serão afixadas no mural de publicações da Prefeitura Municipal e sede do CMDCA.

Art. 8º - Publicadas as decisões será concedido prazo de cinco dias para recurso dos indeferimentos dos registros de candidaturas e dos indeferimentos das impugnações de registro de candidaturas, que serão decididos administrativamente, em última instância, pelo plenário do Conselho de Direitos, no prazo de quatro dias, sendo que os conselheiros integrantes da Comissão de Escolha terão direito a voz, mas não terão direito a voto, seguindo-se a publicação da lista de pré-candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 9º - Vencida a fase de impugnação, o CMDCA mandará publicar Edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando no mesmo ato o dia e local da realização da prova de conhecimentos específicos do ECA, que deverá ser feita no prazo máximo de dez dias, com as normas da mesma.

§ 1º - O resultado da prova de conhecimentos específicos será publicado, a fim de que, no prazo de cinco dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§ 2º - Aplica-se as hipóteses deste artigo o disposto no parágrafo único, do artigo 22 e o disposto no artigo 23, desta Lei.

§ 3º - Vencida a fase de impugnação quanto à prova de conhecimentos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Parágrafo único: Serão utilizadas urnas eletrônicas para a votação e apuração por sistema informatizado, obedecidas as regras próprias e utilizando programa da Justiça Eleitoral, podendo a Comissão de Escolha valer-se do auxílio de pessoal técnico do TRE.

Art. 10º - Estão aptos a votar os eleitores com títulos inscritos na justiça eleitoral até dia 1º de julho de 2023 e que constem no caderno de eleitores.

Art. 11º - Após a representação do título de eleitor, juntamente com documento oficial com foto, o votante dirigirá-se à cabine, onde escolherá o candidato de sua preferência.

Art. 12º - Nos locais de votação, deverão estar presentes os integrantes das mesas receptoras, cabendo a Comissão e Escolha, divulgar amplamente os locais e horários para a coleta dos votos, oficiando ao Ministério Público, para fins que trata o artigo 139 do ECA.

Art. 13º - O local de votação será divulgado com antecedência, em localidade de fácil acesso a todos os eleitores.

Art. 14º - No local de votação fica terminantemente proibida a manifestação de preferência por candidato e o uso de qualquer objeto ou vestimenta que identifique ou demonstre a preferência do eleitor.

Art. 15º - As entidades que estiverem com seus programas registrados no Conselho de Direitos, poderão credenciar fiscais (um por entidade) para atuarem junto às Mesas Receptoras e à Junta Apuradora.

Art. 16º - Encerrada a votação as mesas receptoras lavrarão atas circunstanciadas e encaminharão as urnas à Comissão de Escolha, que, na mesma data, deverá proceder à sua abertura, contagem e lançamento dos votos, em ato público, de tudo lavrando-se a ata circunstanciada a qual será assinada pelos integrantes da Comissão de Escolha e fiscais presentes, com o procedimento contando com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 17º - As impugnações e reclamações serão decididas no curso da apuração, administrativamente pela Comissão de Escolha, na função de Junta Apuradora, por maioria dos votos, cientes aos interessados presentes.

Art. 18º - Ao Conselho de Direitos, no prazo de cinco dias da apuração da votação, serão admitidos recursos das decisões da Comissão de Escolha, na função de Junta Apuradora, desde que a impugnação conste expressamente em ata.

Parágrafo único – Os recursos eventualmente interpostos deverão ser decididos pelo Conselho de Direitos, na forma do seu Regimento Interno, no prazo máximo de dez dias da divulgação dos resultados da votação, o qual determinará ou não as correções necessárias.

Art. 19º - Decididos os eventuais recursos, o Conselho de Direitos de posse dos resultados, fornecidos pela Comissão de Escolha, na função de Junta Apuradora, no prazo máximo de cinco dias da realização da escolha, divulgará a relação dos eleitos, na forma da Lei Municipal 1.579/2013.

Parágrafo único - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação; persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais idade.

Art. 20º - A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha, ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

Art. 21º - O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

Parágrafo único – Não poderão tomar posse os candidatos com vínculo empregatício na rede privada ou servidor público que não obtiver a disponibilidade para o exercício exclusivo da função de Conselheiro Tutelar.

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 22º - A propaganda eleitoral será permitida nos moldes da legislação eleitoral vigente, de acordo com o art. 27, da Lei 2.102/2023.

Art. 23º - A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§7º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

- I- Abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art.14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;
- II- Doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- III- Propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;
- IV- Participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;
- V- Abuso de poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;
- VI- Abuso de poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;
- VII- Favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaço, equipamentos e serviços da Administração Pública;
- VIII- Distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;
- IX- Propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:
 - a) Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;
 - b) Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes e pequeno valor;
 - c) Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X- Propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa.

XI-Abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou de divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- I- Em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- II- Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;
- III- Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§10º No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

- I- Utilização de espaço na mídia;
- II- Transporte aos eleitores;
- III- Uso de alto-falante e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;
- IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
- V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive “boca de urna”.

§11º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§12º Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§13º Os recursos interpostos contra decisões da comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Das atribuições dos Conselhos Tutelares

Art. 24º - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I- Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069/90.
- II- Atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do mesmo estatuto.
- III- Promover a execução de suas decisões, podendo no exercício do poder-dever:
 - a) Requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) Representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.
- V- Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência.
- VI- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional.
- VII- Expedir notificações.
- VIII- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.
- IX- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- X- Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal.
- XI- Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.
- XII- Elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei 9Resolução nº 75/2001, do Conanda).

§1º As decisões do Conselho Tutelar, que digam respeito a sua atuação legal, somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

§2º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 25º - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§1º O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguinte regras:


- a) Atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h às 18h, ininterruptamente;
- b) Plantão noturno das 18h às 8h do dia seguinte;
- c) Plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;

- d) Durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por pelo menos 4 (quatro) conselheiros tutelares, cuja escala e divisão de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo regimento interno;
- e) Durante os plantões noturno e de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio).

Art. 26º - A remuneração do exercício do cargo será no valor de R\$ 1.454,16

Art. 27º - Discutida e aprovada esta resolução, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, seguindo-se as assinaturas dos Conselheiros presentes.

Piracanjuba, 14 de abril de 2023.


Marta Pires Pontes
Presidente do CMDCA